

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº004/2021/FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021/FMS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02, E AINDA DECRETO Nº 5.450/05. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmares, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 004/2021, pregão eletrônico nº 002/2021, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento de combustíveis, contínuo e fracionado, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses, visando suprir as necessidades da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Palmares. (Próprios e Terceirizados).

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços para eventual fornecimento de combustíveis, contínuo e fracionado, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses, visando suprir as necessidades da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Palmares. (Próprios e Terceirizados).

O Excelentíssimo Secretário de Saúde do município no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, em seu art.1ª.

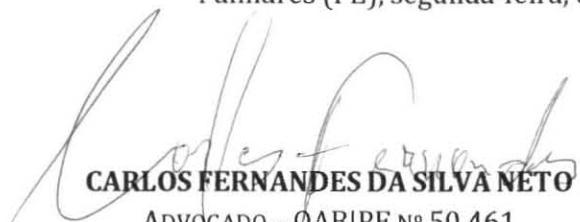



Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Palmares (PE), segunda-feira, 08 de março de 2021.


CARLOS FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO – OAB|PE Nº 50.461


PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362